



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.101 - CE (2005/0028996-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS
SECAS - DNOCS**
PROCURADOR : ALEXANDRE COSTA LIMA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ NETO E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182 desta Corte. Precedentes.
2. Agravo regimental NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.101 - CE (2005/0028996-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS
SECAS - DNOCS**
PROCURADOR : ALEXANDRE COSTA LIMA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ NETO E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA E OUTRO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Cuida-se de agravo regimental, interposto por DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, contra decisão monocrática de fls. 301-303, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Naquela ocasião, negou-se seguimento ao especial pelos seguintes fundamentos: a) não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de afronta a dispositivo constitucional no especial, b) com relação à alegada violação à Lei n.º 4.357/64, o recorrente não trouxe fundamentos suficientes a abalar as conclusões adotadas na origem, deixando de apontar os motivos pelos quais considera contrariada a mencionada norma - Súmula 284/STF, c) não há que se cogitar afronta a dispositivo da citada lei processual, pois o Tribunal de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior - Súmula n.º 83/STJ, por fim, d) dissídio não há, porquanto se encontra superado nos termos da Súmula 83/STJ.

Em sede de regimental (fls. 306-311), alega não desconhecer a existência de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a sobre a temática; informa, todavia, que a questão jurídica sob comento apresenta peculiaridades que a faz diferir do entendimento pacificado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.101 - CE (2005/0028996-4)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS
SECAS - DNOCS
PROCURADOR : ALEXANDRE COSTA LIMA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ NETO E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA E OUTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): A pretensão não merece conhecimento. Isto porque o ora agravante não impugnou a totalidade dos fundamentos empregados pela r. decisão ora hostilizada.

O agravo regimental deixou de combater o fundamento de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de afronta a dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, bem como de afastar a incidência o óbice contido na Súmula 284/STF, no que toca a violação à Lei n.º 4.357/64. Aplica-se, pois, à espécie, o disposto na Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO PRINCIPAL DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1. "**É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**" (Súmula n. 182 do STJ). 2. No caso sub examinem, infere-se que a agravante limitou-se a aduzir a existência de similitude fática entre o caso dos autos e os paradigmas apontados, furtando-se a elidir o fundamento da decisão agravada subjacente à ausência de juntada das cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, bem como da falta de indicação do repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas. **Assim, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 182 desta Corte.** 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 1184505/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. - "**É inviável o agravo do art.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula n. 182 desta Corte). Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1334494/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 24/02/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO COM CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. **É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182 desta Corte. Precedentes.** 3. Reconhecido o caráter protetatório do regimental, fixo multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do estabelecido no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se não se conhece. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1174832/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0028996-4

AgRg no
REsp 727.101 / CE

Números Origem: 200305000209743 9114907

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : ALEXANDRE COSTA LIMA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO LUIZ NETO E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : ALEXANDRE COSTA LIMA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ NETO E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.